TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	650306/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:	EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 982/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Recorrente que não demonstrou que a decisão recorrida negou vigência à lei e não comprovou a divergência de entendimento jurisprudencial. Decisão recorrida que constatou a ocorrência de irregularidades em razão da ausência de segregação da fonte de receita pela Secretaria da Fazenda, falha que inviabiliza o controle da destinação de recursos vinculados por lei federal. Agente público que resistiu a cumprir a determinação da fiscalização. Incidência de multa prevista em lei complementar estadual.

I - RELATÓRIO

Trata o presente feito de **Recurso de Revisão** interposto por **Mauro Ricardo Machado Costa**, por meio do qual requer a reforma do **Acórdão n.º 1602/21 – STP**, em Recurso de Revista, integrado **Acórdão n.º 2588/21 – STP** proferido em Embargos de Declaração, que manteve o julgado do **Acórdão n.º 1200/20 – STP**, proferido em **Tomada de Contas Extraordinária n.º 996844/16**, no qual foi reconhecida como irregular a ausência de criação de mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem o registro individualizado das receitas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMTI

e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN para o atendimento ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e aplicou multa ao Secretário da Fazenda e ressalva aos Secretários de Segurança em relação à falta de plano de ação com detalhamento das atividades previstas no art. 320-CTB.

Para demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revisão foi suscitada a hipótese do art. 486, incisos III e IV do RITCEPR, ou seja, a negativa de vigência de lei ou decreto e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, o recorrente argumentou que houve a negativa de vigência do art. 20, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 4.657 de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, c/c os §§1º, 2º e 3º do art. 3º do Decreto n.º 9.830/19 e com o §6º do art. 12 do mesmo Decreto.

Quanto ao mérito, o recorrente pugnou pela anulação da multa administrativa que lhe foi aplicada, alegando que: a) o recorrente não foi omisso, pois havia obstáculo físico no sistema de códigos fontes, sendo inviável a criação de mais um código para o mesmo órgão; b) que a conduta irregular adveio de orientação da Coordenação de Administração Financeira do Estado, por meio da Nota Técnica n.º 053/2015; c) que houve o saneamento da impropriedade por meio da criação da fonte adicional em data anterior à intervenção da Corte de Contas; e d) não lhe pode ser imputada a sanção, em razão da inexigibilidade de conduta diversa.

Processado o Recurso de Revisão, foi emitida a **Instrução n.º 6/22 da 3ª Inspetoria de Controle Externo**, que opinou pelo **desprovimento** do recurso, uma vez que (a) é responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda providenciar os meios necessários para a administração dos recursos estaduais, não podendo alegar o “obstáculo físico” relativo ao sistema informatizado como justificativa para a sua omissão na criação do aludido mecanismo capaz de realizar a distinção da fonte de recurso; (b) ao contrário do alegado pelo recorrente, a correção da irregularidade não ocorreu antes da intervenção da Corte de Contas, mas em razão dela e no curso dos atos de fiscalização, tendo o recorrente manifestado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMTI

resistência em atender à providência; (c) a existência de orientação técnica interna à Secretaria da Fazenda recomendando conduta que esta Corte de Contas, ao final, reputou ser irregular, não é circunstância capaz de isentar o titular da pasta da responsabilidade pelos atos irregulares, aliás, salienta-se que "o único servidor público com poderes para propor alterações no sistema SIAF, e inclusive contratar alterações se necessário, seria o Secretário de Estado da Fazenda"; e (d) a decisão não se baseou em valores jurídicos abstratos, tampouco desconsiderou as dificuldades reais do gestor.

O Ministério Público de Contas opinou, conforme Parecer n.º 293/22, pelo conhecimento e não provimento do recurso, aderindo às razões de mérito apresentadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Os autos vieram conclusos para deliberação

É a síntese do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto **não deve ser admitido**.

O recorrente suscitou que o acórdão recorrido **negou** vigência à lei e ao decreto especificados e **divergiu** de entendimento desta Corte de Contas. Não foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, não tendo sido nem mesmo exposta, de modo analítico, a divergência entre o julgado recorrido e eventual precedente paradigma, circunstância que é exigida pelo Regimento Interno deste Tribunal, art. 486, §§3º e 4º.

Quanto à negativa de vigência da lei, também não está presente o requisito, uma vez que a argumentação trazida pelo recorrente não se debruçou sobre os fundamentos da decisão, nem tratou da reiteração de fundamentos anteriores que tenham sido rejeitados pela Corte, e não demonstrou a existência de questão legal apta a autorizar o trânsito do Recurso de Revisão.

Afinal, a decisão que resolveu por aplicar a multa ao ora recorrente decorreu da aplicação do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMTI

A aludida norma que fundamentou a decisão não tem nenhum grau de abstração ou de indeterminação. Desse modo, não se verifica a incidência do art. 20, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 4657/42, nem dos dispositivos do Decreto 9830/19, citados pelo recorrente, que são aplicáveis a decisões que se baseiam exclusivamente em valores jurídicos abstratos.

Se a multa administrativa decorre de expressa previsão legal estadual, e se está demonstrada a subsunção do fato à norma, não está presente a questão legal federal relevante do Decreto-Lei n.º 4657/42 ou do Decreto 9830/19. A consequência inelutável é que não se fala em **negativa de vigência** quando não está presente a própria questão legal relevante dentre os fundamentos determinantes para o julgamento da causa.

O debate instalado no presente feito girou em torno da alegada inexigibilidade de conduta diversa do ora recorrente. Em suma, o recorrente argumentou que não poderia sofrer sanção pelos fatos apurados na Tomada de Contas Extraordinária pois não estaria presente a circunstância essencial para a sua culpabilidade, qual seja, a possibilidade de conduta diversa.

Sua tese fundou-se na limitação física do sistema SIAFI que impedia, em nível de registro de dados informatizados, a criação de nova fonte segregada para o registro das receitas oriundas das multas de trânsito.

Contudo, a aludida tese foi refutada pela instrução, já que era atribuição do próprio recorrente adotar as providências para modificar o sistema de registro das informações.

Assim, afastada a tese da inexigibilidade de conduta diversa, foi aplicada a multa ao administrador que incorreu na conduta descrita pelo art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, revejo o Despacho n.º 1375/21 – GCAML, proferido em mero juízo preliminar, e, **nego conhecimento** ao recurso de revisão.

III – VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMTI

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, **VOTO** para **não conhecer** do recurso de revisão interposto por Mauro Ricardo Machado Costa, diante da ausência do requisito de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Não conhecer do recurso de revisão interposto por Mauro Ricardo Machado Costa, diante da ausência do requisito de admissibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMTI